

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 239

Período: 03/07/06 a 07/07/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Turma

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. CAUÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

É descabida a exigência de prestação de caução fidejussória sobre o valor a ser recebido referente a benefício previdenciário. A caução prevista no inciso II do art. 588 do CPC é incompatível com a situação de quem necessita do benefício, diante da natureza alimentar deste. Unânime. **Ag 2003.01.00.026621-2/PI, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 05/07/06.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. EXTENSÃO DA DECISÃO A OUTROS MEMBROS DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE.

Tendo a entidade de classe ingressado com mandado de segurança coletivo no interesse de seus filiados, não há que se falar em limitação subjetiva dos limites da coisa julgada somente àqueles constantes do rol que inicialmente instruíra a inicial. A ordem, concedida em medida liminar, deve ser direcionada à categoria como um todo, sendo cabível sua extensão aos outros membros, ainda que não abrangidos inicialmente pela impetração. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica que a coisa julgada no *writ* coletivo a todos aproveita, seja aos filiados à entidade associativa impetrante, seja aos que integram a classe titular do direito coletivo. Unânime. **Ag 2005.01.00.067461-4/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 05/07/06.**

Terceira Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 95, *d*, LEI 8.212/91. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

Aplicação da causa de exclusão da culpabilidade daquele que deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados (art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 168-A c/c art. 71, ambos do CP), em virtude de grave situação financeira enfrentada pela empresa, pelo grande número de títulos protestados e a conseqüente decretação de falência. Exclusão do dolo da conduta em razão do estado de necessidade. Unânime. **ACr 1998.01.00.034144-5/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 04/07/06.**

Quinta Turma

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS A TÍTULO DE PROPAGANDA. LEI 5.768/71. FILIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Para que empresas possam distribuir prêmios, gratuitamente, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, há necessidade de prévia autorização do Ministério da Fazenda, que somente será concedida após comprovação da regularidade fiscal quanto aos impostos federais, estaduais e municipais, bem como as contribuições da Previdência Social, nos termos da Lei 5.768/71. A regularidade fiscal deve ser verificada na comarca onde se realizará o evento, não sendo suficiente demonstração restrita ao local de sua sede. Unânime. **AMS 2000.34.00.034302-3/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/07/06.**

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

Não se aplica o art. 29-B da Lei 8.036/90, que proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada ao trabalhador no FGTS, em virtude de excepcional justificativa para concessão da urgência, qual seja: a iminente expiração do prazo final para quitação do financiamento imobiliário. Desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto 99.684/90, admite-se o levantamento do saldo da conta de FGTS para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do SFH. Unânime. **Ag 2004.01.00.048275-7/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 05/07/06.**

Sexta Turma

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO.

É devida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos indenização por dano moral, decorrente de extravio de correspondência. Ainda que não haja prova de que estivesse ela acompanhada de valor em dinheiro, nem de que o extravio tenha resultado em dificuldades para saldar compromissos, como alegado pelos requerentes, é de se considerar devido o dano moral, configurado na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, mormente em se cuidando de pessoas humildes que, provavelmente, não possuem outro meio de comunicação. Maioria. **AC 2001.35.00.008358-0/GO, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 03/07/06.**

ENSINO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU CURSADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE EQUIVALÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE.

A aluno que, aprovado em processo seletivo e matriculado sem nenhuma objeção da instituição de ensino, concluiu o curso superior não podem ser negados a expedição e o registro de diploma, ao argumento de falta de regularidade no certificado de equivalência de segundo grau, cursado no exterior. Tal exigência deveria ter sido feita no momento de ingresso na universidade, constituindo, nesse momento, mero formalismo, mormente no presente caso em que, embora não detenha declaração de equivalência expedida pela Secretaria de Educação/ Conselho Estadual de Educação, fez o estudante prova de que cursou o nível equivalente ao segundo grau no exterior, não restando efetivamente demonstrada nenhuma incompatibilidade ou prejuízo. Aliás, o fato de ter concluído o curso superior atesta que se encontrava plenamente capacitado para ingresso naquele nível de ensino. Unânime. **AC 2003.33.00.008878-3/BA, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado**

em 03/07/06.

PERMUTA DE LOTES DENTRO DO MESMO ASSENTAMENTO RURAL. OBJETIVOS DA REFORMA AGRÁRIA NÃO FRUSTRADOS. MANUTENÇÃO DA POSSE.

Tendo a permuta de lotes sido realizada dentro do mesmo assentamento rural, não frustrados os objetivos do projeto de reforma agrária, é cabível a manutenção da posse no lote permutado durante a tramitação da ação de interdito proibitório. O Decreto 59.428/66 estabelece a exploração direta e pessoal da terra, vedando que ela seja hipotecada, arrendada ou alienada a terceiros, sem a anuência da administração do projeto. Não ocorrendo qualquer das hipóteses ventiladas, a troca, realizada em razão da existência de casa construída, sendo desenvolvidas no local a pecuária e a agricultura, constitui mera irregularidade, insuficiente para justificar a retomada do imóvel pelo Incra. Unânime. **Ag 2005.01.00.039388-8/TO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/07/06.**

Oitava Turma

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO LEGAL. LEI 9.819/99. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA SUCESSORA.

Para o redirecionamento da execução fiscal em razão da sucessão legal da executada pela União Federal, Lei 9.819/99, necessária se faz a sua citação para que possa se defender por meio de embargos à execução próprios, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os embargos opostos pela executada, excluída do pólo passivo da execução, não podem ser aproveitados pela União, sua sucessora, restando evidente a necessidade da citação para se defender da cobrança. Unânime. **Ag 2005.01.00.053879-0/PA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 07/07/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trfl.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br